

27 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: LIBERDADE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE E A RACIONALIDADE PRÁTICA DO ESTATUTO DE ROMA, SOB O OLHAR DA HERMENÊUTICA

Mariana Della Torre Real¹, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

¹ Doutoranda em Direito do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2024), integrando a linha de pesquisa “Os Direitos da Personalidade e o seu alcance na contemporaneidade”. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar – Unicesumar (2022). E-mail: mariana@dellatorrereal.adv.br

² Orientadora; Pós Doutora em Hermenêutica Jurídica pela UNISINOS-RS (2019); Pós Doutora em Direitos humanos e Democracia pela Faculdade de Direito de Coimbra (2024); Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR (2004); Mestre em Direito civil pela UEM (2001). Docente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – Unicesumar, na linha de pesquisa “Os Direitos da Personalidade e o seu alcance na contemporaneidade”. E-mail: cleidefermentao@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa o Tribunal Penal Internacional (TPI) como instrumento de proteção dos direitos humanos no cenário internacional e, no Brasil, como instância subsidiária de salvaguarda dos direitos fundamentais e da personalidade, tendo a liberdade como eixo de análise à luz da hermenêutica. Investiga-se em que medida o TPI contribui para a efetividade dos direitos, considerando seus fundamentos normativos — competência material sobre genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão; responsabilidade penal individual; irrelevância do cargo e imprescritibilidade — bem como o papel da complementaridade em sua relação com os Estados. A pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, baseada em revisão bibliográfica e análise documental (Estatuto de Roma e documentos institucionais), orientada por abordagem analítico-interpretativa. O TPI traduz valores centrais, como dignidade e justiça, em deveres de prevenção e repressão penal internacional, atuando quando os Estados se mostram omissos ou incapazes de agir. Contudo, sua efetividade depende da cooperação interestatal, envolvendo cumprimento de mandados de prisão, produção de provas e proteção de vítimas e testemunhas, além do fortalecimento das capacidades domésticas. No contexto brasileiro, evidencia-se a necessidade de alinhamento normativo e de aprimoramento institucional para atender ao filtro da complementaridade. A análise hermenêutica reorienta o debate para os direitos fundamentais e da personalidade, com destaque à liberdade, e para as hipóteses de acionamento do TPI. Conclui-se que o Tribunal é necessário, mas insuficiente, pois sua eficácia depende da cooperação internacional e da consolidação de uma cultura de respeito aos direitos.

Palavras-chave: Complementaridade. Cooperação internacional. Dignidade, Justiça. Racionalidade prática.

1 INTRODUÇÃO

A institucionalização da justiça penal internacional, especialmente após a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) pelo Estatuto de Roma de 1998, responde a um diagnóstico histórico: a proteção dos direitos humanos não pode depender exclusivamente da vontade ou da capacidade dos Estados. Em um cenário marcado por violações massivas, deslocamentos forçados e conflitos internos, a responsabilização individual por crimes de maior gravidade tornou-se condição para



a credibilidade do próprio sistema internacional de proteção. Nesse contexto, o TPI emerge como um mecanismo permanente vocacionado a tutelar a dignidade humana por meio da persecução penal de condutas que atentam contra a comunidade internacional como um todo.

O problema de estudo que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida — e sob quais condições — o TPI opera como instrumento de defesa dos direitos humanos? Para responder a essa pergunta central, desdobram-se questões específicas: (i) quais escolhas de desenho institucional (competência material, complementaridade, responsabilidade penal individual) condicionam a atuação da Corte? (ii) como a lógica subsidiária do TPI dialoga com a soberania estatal sem esvaziar a tutela internacional? (iii) quais são os limites e desafios práticos à sua efetividade, especialmente no que tange à cooperação jurídica entre Estados e Corte? e (iv) que implicações decorrem para o ordenamento brasileiro a partir da adesão ao Estatuto de Roma?

O objetivo geral do estudo é analisar o TPI como mecanismo apto a promover a efetividade dos direitos humanos por meio da responsabilização penal internacional, sob o olhar da hermenêutica. Como objetivos específicos, busca-se: (a) expor as bases normativas e axiológicas que justificam a intervenção penal internacional; (b) explicar o desenho institucional do TPI e a forma como a complementaridade condiciona sua jurisdição; (c) avaliar os principais obstáculos de funcionamento (coleta de provas, execução de mandados, proteção de vítimas e testemunhas, tensões político-diplomáticas); e (d) examinar, em linhas gerais, as repercussões para o Brasil no plano normativo e cooperacional.

A delimitação adotada é dupla. Do ponto de vista material, o recorte concentra-se nos quatro núcleos de competência do TPI (genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão) e em seus princípios estruturantes (complementaridade, responsabilidade penal individual, irrelevância de cargo e garantias penais). Não se pretende realizar um inventário jurisprudencial exaustivo, mas sim uma leitura analítico-sistemática dos fundamentos e da prática institucional mínima necessária para compreender sua lógica de funcionamento, e, buscar a melhor compreensão e a essência de tais competências e as suas extensões. Do ponto de vista espacial e temporal, a análise é internacional, e com



ênfase no ordenamento brasileiro, com período estabelecido da adoção do Estatuto (1998) à atualidade, sem pretensão de encerrar debates em curso.

A justificativa do trabalho é teórico-prática. Teoricamente, o TPI ocupa posição singular na arquitetura de proteção da pessoa humana, convertendo valores constitutivos do sistema internacional — como dignidade e justiça — em deveres de prevenção e repressão penal. Praticamente, persiste um hiato entre a densidade normativa alcançada e a efetividade na proteção de vítimas, na desarticulação de redes de violência e na superação da impunidade. Mapear as condições institucionais de funcionamento da Corte e os pontos de fricção com a soberania estatal é passo necessário para qualificar políticas públicas e compromissos de cooperação.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória-descritiva, e dedutiva. Utiliza-se revisão bibliográfica e análise documental de instrumentos normativos pertinentes, bem como de documentos institucionais e literatura especializada. O método é analítico-interpretativo: reconstrói conceitos e princípios, explicita sua articulação interna e avalia consequências práticas para a atuação do TPI e para os deveres de cooperação dos Estados. Sempre que pertinente, procede-se a uma aproximação com a ordem constitucional brasileira para evidenciar convergências e tensões.

Este estudo parte do reconhecimento de que, no Brasil, a incorporação constitucional dos valores internacionais desloca a discussão para o âmbito dos direitos fundamentais, em especial os direitos da personalidade, de que a liberdade é expressão central. Assim, investiga-se como o Tribunal Penal Internacional pode operar, em caráter subsidiário, como instrumento de proteção da liberdade quando as estruturas domésticas se mostram incapazes ou não dispostas a prevenir, reprimir e reparar violações graves.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

A internacionalização dos direitos humanos surge como resposta à insuficiência dos mecanismos internos diante de violações massivas. Desde 1945, o direito internacional passou a organizar normas, instituições e procedimentos voltados à proteção da pessoa frente ao próprio Estado, deslocando-se de um modelo centrado na soberania para outro em que a dignidade humana ocupa posição prioritária



(Piovesan, 2009). Esse processo consolidou-se em marcos como a Declaração Universal de 1948 e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, que reafirmaram a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos, além da responsabilidade da comunidade internacional em promovê-los de modo equitativo.

No âmbito interno, constituições contemporâneas incorporaram esse patrimônio normativo, erigindo a dignidade da pessoa como fundamento da ordem jurídica e transformando direitos humanos em direitos fundamentais exigíveis. A validade dos direitos, portanto, não decorre apenas de sua proclamação, mas de sua efetividade concreta — passagem de enunciados a garantias (Fermentão; Magalhães, 2023). Igualdade e liberdade deixam de ser apenas valores políticos e passam a compor núcleo axiológico que orienta a interpretação normativa e limita o exercício do poder.

Sob perspectiva filosófico-jurídica, a dignidade constitui princípio estruturante, conectando direito positivo e justiça. Sempre que violada gravemente, instaura-se déficit que exige resposta institucional (Fermentão, 2016). Tal leitura vincula-se às teorias de justiça distributiva e de reconhecimento, indicando que a proteção internacional não se limita a liberdades negativas, mas envolve deveres positivos de prevenção, repressão e reparação.

A ordem normativa internacional incorporou ainda a responsabilização penal individual por crimes que afetam a comunidade internacional como um todo. A passagem do modelo exclusivamente interestatal para a responsabilização de indivíduos, independentemente de cargos, representa decisão de densidade ética e política, concebida para enfrentar contextos em que o próprio Estado é violador, cúmplice ou omissor (Piovesan, 2009; Japiassú, 2004). Nesse cenário, o princípio da complementaridade surge como mecanismo de compatibilização entre soberania e proteção: assegura-se a primazia dos sistemas nacionais, mas admite-se a atuação internacional quando estes não podem ou não querem agir.

O sistema de proteção internacional assenta-se, assim, em duas bases. A primeira é normativa, formada por declarações, tratados e instituições que fixam padrões universais de proteção. A segunda é axiológica, centrada em dignidade, igualdade, liberdade e justiça, que conferem sentido e direção à interpretação das normas (Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023). A tensão entre essas



dimensões impede tanto o formalismo vazio quanto o moralismo sem juridicidade, orientando políticas e decisões com pretensão de validade universal.

Nesse horizonte, a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) constitui consequência lógica. O TPI converte valores e deveres internacionais em responsabilização efetiva nos casos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. Ao articular complementaridade e devido processo, busca superar riscos históricos que comprometeram a proteção da pessoa: a impunidade doméstica e o déficit de governança internacional (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

A internacionalização dos direitos humanos não se limita, portanto, a expandir o catálogo normativo. Ela redefine o centro axiológico do direito, impondo ao sistema internacional e aos Estados a obrigação de levar a sério a dignidade como parâmetro de validade. Para que esse valor se traduza em critério de justiça, o sistema precisa de instrumentos que convertam princípios em obrigações positivas: tratados, cortes, monitoramento e cooperação. Assim, tratados de direitos humanos deixam de ser meras diretrizes diplomáticas e passam a ter densidade normativa e aplicabilidade interna, funcionando como ponte entre o plano internacional e a tutela concreta no direito doméstico.

No Brasil, a dogmática constitucional reconhece esse trânsito normativo, atribuindo a direitos previstos em tratados status equiparável aos fundamentais, o que reforça a exigência de efetividade e a otimização dos bens jurídicos protegidos (Piovesan, 2009; Fermentão; Magalhães, 2023).

O exemplo das usinas nucleares ilustra a necessidade de compromissos internacionais. Os riscos transfronteiriços dessas instalações ameaçam a vida e a dignidade, exigindo respostas convencionais. Após acidentes de grande impacto, consolidou-se a defesa da ratificação de tratados que proibam novas usinas e determinem a desativação gradual das existentes. Diversos Estados anunciaram redução ou abandono dessa matriz, demonstrando a passagem do valor — proteger a dignidade — à obrigação — assumir compromissos verificáveis (Lukachewski Junior; Fermentão, 2014).

Esse exemplo reforça a tese central: sem tratados e arranjos jurisdicionais capazes de produzir obrigações vinculantes e mecanismos de accountability, a



dignidade corre o risco de ser reduzida à retórica. A internacionalização, portanto, exige constante fortalecimento institucional e normativo para assegurar que a dignidade, enquanto parâmetro jurídico e axiológico, se concretize como garantia efetiva de justiça e proteção.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E LIBERDADE: DO FUNDAMENTO À TUTELA PENAL INTERNACIONAL

A dignidade da pessoa humana constitui o fundamento que estrutura os direitos da personalidade e confere unidade a diferentes estatutos de proteção da liberdade — seja no âmbito da locomoção, da integridade físico-psíquica, da autodeterminação sexual ou da autonomia existencial — no constitucionalismo contemporâneo. Nesse cenário, a liberdade não se reduz a um valor político ou a um ideal abstrato; assume a condição de posição jurídica fundamental, que limita o poder estatal e orienta a interpretação normativa em todas as esferas do ordenamento (Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023).

Enquanto direito fundamental da personalidade, a liberdade impõe ao Estado não apenas o dever de abstenção, mas também de proteção e promoção ativa. A ausência de efetividade desses deveres converte enunciados normativos em promessas vazias, incapazes de assegurar a concretude das garantias constitucionais. A realização prática desse triplo dever representa a passagem de um discurso meramente declaratório para um regime de garantias verificáveis, em que igualdade, liberdade e dignidade constituem núcleo axiológico de orientação da prática jurídica e da hermenêutica constitucional (Fermentão; Magalhães, 2023).

Quando as violações alcançam gravidade excepcional — como na detenção arbitrária sistemática, escravização, tortura, violência sexual em conflitos armados ou desaparecimentos forçados —, a tutela da liberdade exige resposta institucional qualificada. Em chave filosófico-jurídica, tais violações configuram déficit de justiça, exigindo atuação de instituições capazes de converter valores em decisões e decisões em proteção efetiva (Fermentão, 2016). É precisamente nesse ponto que a arquitetura do sistema penal internacional adquire relevância: ao afirmar a responsabilidade penal individual, delimitar competência material a crimes de maior gravidade e adotar o princípio da complementaridade, o arranjo internacional ancora a proteção da



liberdade em obrigações concretas de prevenção, repressão e reparação, sobretudo quando os sistemas domésticos não desejam ou não conseguem agir de forma genuína (Piovesan, 2009; Japiassú, 2004).

No âmbito do Estatuto de Roma, a proteção da liberdade é expressamente reconhecida. Condutas como aprisionamento ou privação arbitrária de liberdade física, escravização, tortura e violência sexual em contextos de ataques generalizados ou conflitos armados figuram como crimes contra a humanidade ou crimes de guerra. Esses tipos penais traduzem, em linguagem internacional, a compreensão da liberdade como direito fundamental da personalidade, vinculando os Estados a obrigações de prevenir, punir e reparar (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

O princípio da complementaridade, por sua vez, funciona como teste de necessidade e proporcionalidade institucional. Garante-se a primazia dos sistemas nacionais sempre que houver investigações e processos genuínos, mas admite-se a atuação internacional diante de omissão ou incapacidade. Esse modelo busca equilibrar dois riscos: de um lado, o déficit de proteção resultante da impunidade; de outro, o excesso de substituição da justiça interna por instâncias internacionais (Piovesan, 2009).

Do ponto de vista axiológico, a chave dignidade—justiça esclarece o sentido do arranjo internacional: a liberdade só se realiza de forma plena quando associada a mecanismos efetivos de responsabilização, bem como a espaços procedimentais que tornem audível a experiência das vítimas e visível o compromisso dos Estados com a proteção da pessoa humana. Sem efetividade, igualdade, liberdade e dignidade permanecem como retórica normativa; com efetividade, convertem-se em parâmetros operativos de decisão e de política pública (Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023).

Em síntese, a articulação entre o núcleo axiológico — dignidade, igualdade e liberdade — e o arranjo institucional — responsabilização individual e complementaridade — permite compreender a liberdade como direito fundamental da personalidade cuja proteção é exigível não apenas no plano interno, mas também no plano internacional, quando os sistemas domésticos se mostram falhos ou omissos. Trata-se, portanto, de uma garantia que, pela gravidade dos bens envolvidos, transcende fronteiras estatais e reafirma a centralidade da dignidade humana como

critério último de justiça (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009; Fermentão, 2016; Fermentão; Magalhães, 2023).

4 GÊNESE E DESENHO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A conformação do Tribunal Penal Internacional (TPI) resulta de um processo histórico que começa com as experiências ad hoc do pós-Segunda Guerra, nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, e avança nos anos 1990 com os Tribunais para a ex-Iugoslávia (1993) e Ruanda (1994). Esses modelos transitórios desembocaram em uma instituição permanente e pré-constituída. A Conferência de Roma (1998) aprovou o Estatuto por ampla maioria — 120 votos a favor, 7 contrários e 24 abstenções —, prevendo sua vigência após a sexagésima ratificação, alcançada em 2002. Desde então, o TPI exerce jurisdição sobre crimes cometidos após 1º de julho daquele ano (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

Com sede em Haia, o TPI estrutura-se em quatro órgãos principais: Presidência (administração e direção judicial), Seções Judiciais — Pré-Julgamento, Julgamento e Apelação —, Escritório do Promotor (investigação e acusação, com independência funcional) e Secretaria (gestão processual e apoio, inclusive a vítimas e testemunhas). Embora não seja órgão jurisdicional, a Assembleia dos Estados Partes exerce papel de governança, elegendo juízes e o(a) Promotor(a), aprovando orçamento, emendas e supervisionando o sistema (Japiassú, 2004).

A jurisdição é delimitada de modo estrito. Materialmente, abrange apenas quatro crimes: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão (art. 5º). Temporalmente, aplica-se a crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto para cada Estado Parte. Territorial e pessoalmente, atinge fatos ocorridos em território de Estado Parte ou praticados por seus nacionais, admitindo-se ainda remessas pelo Conselho de Segurança e aceitação ad hoc de Estados não Partes (arts. 11–13). A responsabilização é individual, e a irrelevância do cargo impede que chefes de Estado ou autoridades invoquem imunidades (art. 27).

A jurisdição pode ser ativada de três formas (art. 13): remessa de Estado Parte, remessa do Conselho de Segurança ou iniciativa do(a) Promotor(a) (proprio motu), sujeita à autorização da Câmara de Pré-Julgamento (art. 15). Em qualquer caso,



aplica-se o princípio da complementaridade, segundo o qual o TPI só atua quando o Estado não quer (unwilling) ou não pode (unable) conduzir investigações genuínas. Esse arranjo preserva a primazia dos sistemas nacionais sem renunciar à tutela internacional diante da omissão ou incapacidade (Piovesan, 2009).

O Estatuto incorpora garantias penais e processuais que aproximam o TPI de um Estado de Direito em escala internacional: legalidade e irretroatividade (arts. 22 e 24), culpabilidade e elemento subjetivo (art. 30), ne bis in idem (art. 20), além de ampla defesa, contraditório, presunção de inocência e julgamento justo e célere (art. 67). Em matéria de autoria e participação, o art. 25 prevê a responsabilidade por comissão, coautoria, instigação ou cumplicidade. Já o art. 28 trata da responsabilidade de comandantes e superiores, responsabilizando-os por falhas de controle efetivo sobre subordinados.

Uma inovação relevante é a participação de vítimas no processo, não apenas como testemunhas, mas com legitimidade para apresentar observações e pedidos, bem como acesso a reparações (art. 75). O Fundo em Benefício das Vítimas viabiliza a execução dessas medidas, enquanto a Secretaria oferece suporte e proteção. A cooperação internacional é essencial para prisões, entregas, produção de provas e medidas de apreensão, com base em solicitações aos Estados (Parte IX).

Em síntese, a gênese e o desenho do TPI revelam a transição do modelo episódico e ex post para uma corte permanente, com competência material restrita e atuação condicionada ao princípio da complementaridade. Seu funcionamento apoia-se em três pilares: jurisdição delimitada a crimes de gravidade excepcional, complementaridade como filtro de admissibilidade e um conjunto robusto de garantias penais e processuais. Esse tripé procura equilibrar dois déficits históricos: o de proteção, ao combater a impunidade doméstica, e o de legitimidade, ao evitar a substituição generalizada dos sistemas nacionais. Assim, o TPI consolida-se como última instância internacional para a tutela da dignidade humana diante de violações graves (Japiassú, 2004; Piovesan, 2009).

5 O ESTATUTO DE ROMA E A TUTELA DA DIGNIDADE: JUSTIÇA COMO RACIONALIDADE PRÁTICA



Ler o Estatuto de Roma apenas como compêndio técnico de tipificações e regras processuais significa ignorar sua ambição normativa. O documento institui uma racionalidade prática que traduz a dignidade humana em obrigações operacionais de prevenir, reprimir e reparar violações que atingem a comunidade internacional. A criação de uma corte permanente, com jurisdição restrita e responsabilização penal individual, não se limita ao desenho institucional, mas constitui método para transformar princípios em decisões e decisões em proteção efetiva. A tutela da dignidade deixa de ser mera proclamação e converte-se em programa institucional com pretensão de eficácia.

O núcleo dessa racionalidade manifesta-se no recorte de competência: genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão (art. 5º). Esses delitos, pela gravidade e escala, negam a condição da pessoa como fim em si mesma e exigem resposta que ultrapasse a jurisdição doméstica. O princípio da complementaridade atua como filtro de admissibilidade e critério de justiça: preserva a primazia estatal quando houver persecução genuína, mas legitima a intervenção internacional sempre que a omissão ou incapacidade internas tornem a dignidade vulnerável.

A dimensão subjetiva da tutela aparece na responsabilidade penal individual (art. 25) e na irrelevância do cargo (art. 27). A mensagem normativa é clara: nenhuma autoridade pode utilizar o aparato estatal para violar a dignidade e ao mesmo tempo escudar-se em imunidades. A responsabilidade de comandantes e superiores (art. 28) internaliza a exigência de controle efetivo, responsabilizando quem ordena, consente ou falha em impedir crimes. A imprescritibilidade (art. 29) completa o quadro, afirmando que o tempo não pode proteger a injustiça quando ela atinge a própria humanidade.

No plano garantístico, o Estatuto condensa a exigência de que a justiça internacional também seja justa: legalidade e irretroatividade (arts. 22 e 24), elemento subjetivo (art. 30), ne bis in idem (art. 20) e amplo catálogo de direitos do acusado (art. 67). Não há tutela da dignidade sem devido processo; não há racionalidade prática sem limites ao poder punitivo e sem garantias de contraditório, ampla defesa e imparcialidade. Soma-se a isso a participação das vítimas — não apenas como testemunhas, mas como sujeitos processuais com acesso a reparações (art. 75) — e



o Fundo em Benefício das Vítimas, que desloca o processo penal internacional de um modelo exclusivamente retributivo para também restaurativo.

Essa engenharia — complementaridade como filtro de necessidade, bloco de garantias e centralidade das vítimas — traduz dignidade e liberdade em proteção verificável. Converte valores em deveres operacionais, cria procedimentos de controle e vincula a tutela a resultados mensuráveis, como responsabilização e reparação. Tal leitura converge com a tese de que a dignidade impõe desenho institucional apto a transformar riscos e danos em obrigações convencionais e mecanismos de responsabilização monitoráveis (Lukachewski Junior; Fermentão, 2014; Piovesan, 2009; Fermentão, 2016).

Essa engrenagem dialoga diretamente com uma base axiológica explícita. Se, como sustenta Fermentão, a dignidade é princípio estruturante de justiça — e se toda violação grave da dignidade configura déficit de justiça —, então o Estatuto de Roma é o instrumento que permite ao sistema internacional cumprir sua promessa: agir quando os Estados falham, limitar quando o ímpeto punitivo ameaça direitos e reparar quando possível recompor vínculos sociais. O Estatuto funciona, portanto, como dispositivo de efetivação que aproxima valores e prática, reduzindo a distância entre o “dever-ser” e o “ser” do direito internacional dos direitos humanos.

Na mesma direção, Fermentão e Magalhães enfatizam que a luta histórica pela eficácia dos direitos reafirma o propósito último dessa racionalidade prática: não deixar a dor sem resposta, sobretudo quando a desigualdade e a invisibilidade corroem a proteção no plano interno.

Em síntese, o Estatuto de Roma organiza um método de justiça: delimita bens jurídicos indisponíveis, condiciona a intervenção a critérios de necessidade e proporcionalidade, e associa à sanção mecanismos de responsabilização e reparação. Assim, transforma a dignidade em parâmetro operativo, orientando decisões e políticas sob um imperativo: onde a humanidade é atingida, a justiça não pode ser apenas retórica — deve se concretizar em ação com limites e resultados verificáveis.

6 COOPERAÇÃO, COMPLEMENTARIDADE E OS DESAFIOS DO BRASIL



A efetividade do Estatuto de Roma depende diretamente da cooperação internacional. A Parte IX institui um regime de assistência mútua que abrange prisão e entrega de acusados, coleta e compartilhamento de provas, bloqueio de ativos e proteção a vítimas e testemunhas. Esses atos, executados por Estados soberanos a partir de solicitações da Corte e sob controle de legalidade interno, funcionam como a ponte entre o texto normativo e a responsabilização efetiva. Sem cooperação, o Tribunal Penal Internacional (TPI) perde alcance; com cooperação consistente, converte promessas em tutela concreta da dignidade. Nesse cenário, a Assembleia dos Estados Partes exerce papel central de governança e aperfeiçoamento dos mecanismos cooperacionais.

No Brasil, diagnósticos de violações estruturais à liberdade — como superencarceramento, condições degradantes e violência institucional — revelam o distanciamento entre normas e proteção real. A ADPF 347 reconheceu um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional, apontando violações generalizadas e prolongadas, que afetam a produção de provas, a proteção de vítimas e a execução de ordens. Esse quadro pode caracterizar incapacidade prática (*unable*), acionando a jurisdição internacional e, simultaneamente, orientando reformas voltadas ao fortalecimento da tutela da liberdade no plano interno (Fermentão; Andrecioli, 2024; Piovesan, 2009).

A cooperação conecta-se ao princípio da complementaridade: a jurisdição do TPI é subsidiária, ativada apenas quando o Estado não quer ou não pode agir de forma genuína. O juízo de admissibilidade verifica a autenticidade das iniciativas internas (*unwilling* ou *unable*) e a gravidade, evitando tanto a impunidade quanto a substituição indevida da justiça nacional. Trata-se, assim, de um padrão de necessidade e proporcionalidade institucional que preserva a primazia doméstica, mas não tolera a omissão diante de crimes que atingem a comunidade internacional.

A adesão brasileira ao Estatuto está em consonância com a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (CF/88, art. 4º). O país assumiu deveres de entrega, assistência jurídica e proteção de pessoas e bens vinculados a procedimentos do TPI, além de compromissos de prevenir e reprimir genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão. A complementaridade impõe, portanto, um ônus de performance: quanto mais sólido o sistema interno, menor a



probabilidade de ativação da jurisdição internacional; quanto mais frágeis as instituições, maior o risco de admissibilidade.

Entre os desafios jurídicos, destacam-se três pontos. O primeiro é a harmonização normativa: a legislação brasileira contempla de forma desigual os crimes do TPI, com lacunas que fragilizam a legalidade e comprometem a suficiência da tutela interna. O segundo refere-se à distinção entre extradição, de natureza bilateral, e entrega ao TPI, obrigação multilateral que exige procedimentos específicos compatíveis com a Constituição e com a lógica cooperacional. O terceiro envolve a tensão entre imunidades internas e a irrelevância do cargo no TPI (art. 27), que demanda clareza normativa para evitar conflitos em casos de autoridades de alto escalão.

No plano institucional, a cooperação eficaz requer coordenação entre Executivo, Ministério Público, Judiciário e polícia judiciária; protocolos de cadeia de custódia alinhados a padrões internacionais; e programas de proteção a vítimas e testemunhas com alcance transnacional. Em matéria patrimonial, exige-se integração entre órgãos de inteligência financeira para bloquear fluxos ilícitos e viabilizar reparações às vítimas, inclusive por meio do Fundo em Benefício das Vítimas.

Desafios político-diplomáticos também se impõem. A execução de mandados em eventos multilaterais ou no território nacional pode gerar custos de relacionamento, enquanto recusas ou atrasos em atender solicitações da Corte expõem o país a pressões reputacionais. A experiência comparada mostra que previsibilidade normativa e profissionalização reduzem atritos e ampliam a eficácia da cooperação.

Sob perspectiva axiológica, a cooperação liga-se ao eixo dignidade-justiça. A literatura brasileira destaca que não há eficácia dos direitos sem aplicação prática; a dignidade, como princípio estruturante, exige respostas institucionais quando violada, inclusive no campo penal. Nesse sentido, a cooperação é parte da resposta: dá voz às vítimas e visibilidade à atuação estatal, reduzindo a distância entre valores proclamados e proteção concreta (Fermentão; Magalhães, 2023; Fermentão, 2016).

Em síntese, o Brasil enfrenta um tríplice dever: (i) aperfeiçoar a base legal — tipificação, entrega, cooperação e reparação; (ii) fortalecer capacidades institucionais — autoridade central, Ministério Público, polícia, proteção de vítimas e cooperação



patrimonial; e (iii) cultivar uma cultura de direitos que legitime a cooperação mesmo em casos politicamente sensíveis. Cumpridos esses vetores, a complementaridade deixa de ser risco e passa a estimular a jurisdição interna; e a cooperação, de obrigação formal, transforma-se em expressão do compromisso constitucional com a dignidade humana e com a justiça internacional.

A genuinidade nacional, nesse contexto, exige cadeia de custódia confiável, programas robustos de proteção, capacidade de executar mandados e tipificação adequada. Déficit estruturais, ao contrário, sinalizam “unable” e aproximam o gatilho da complementaridade, reforçando a necessidade de reformas profundas para alinhar o Brasil às exigências do Estatuto de Roma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação do Tribunal Penal Internacional como instância penal permanente representa um avanço qualitativo na arquitetura contemporânea de proteção da pessoa humana. Desloca-se o eixo de um internacionalismo centrado exclusivamente na soberania para um modelo no qual a dignidade se torna parâmetro normativo e operacional de responsabilização.

O Estatuto de Roma organiza essa passagem ao articular tipicidade estrita — genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e agressão —, filtros de admissibilidade e o princípio da complementaridade, compondo um método de intervenção calibrado por necessidade e proporcionalidade institucionais.

Do ponto de vista axiológico, a leitura do TPI como racionalidade prática da justiça permite compreender por que a violação grave da dignidade exige, em certas circunstâncias, uma resposta que ultrapassa fronteiras. Onde o Estado é autor, cúmplice ou omissor, a promessa de direitos requer um mecanismo internacional que impeça a consolidação da impunidade. Nessa chave, o Estatuto aproxima valores e prática, limita o poder punitivo por meio de garantias e amplia o horizonte de tutela com participação e reparação às vítimas — sem as quais não há justiça materialmente realizável.

A experiência analisada demonstra que eficácia de direitos não se confunde com proclamação. Igualdade, liberdade e dignidade compõem um núcleo que obriga a superar a distância entre enunciados e proteção concreta. Essa perspectiva reforça

a legitimidade da atuação do TPI quando falham os arranjos domésticos e oferece critério para conter excessos: intervir apenas quando necessário, mas intervir com firmeza quando a humanidade é atingida.

No plano brasileiro, a adesão ao Estatuto demanda mais do que assentimento formal: requer harmonização normativa, capacidades investigativas e de persecução compatíveis e cooperação previsível e célere com a Corte. Cumpridos esses vetores, a complementaridade deixa de representar um risco reputacional e passa a estimular o fortalecimento da jurisdição interna; descumpridos, converte-se em gatilho de admissibilidade internacional.

Conclui-se que o TPI é instrumento necessário, porém não suficiente. Sua racionalidade prática agrega valor quando a liberdade — tomada aqui como direito fundamental da personalidade — é gravemente violada e a jurisdição doméstica falha. A resposta mais coerente com a linha de pesquisa é dupla: fortalecer a proteção interna da liberdade, em suas dimensões normativa, institucional e cultural, e manter a cooperação internacional como salvaguarda subsidiária para hipóteses de gravidade excepcional.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Rafael Moraes. A importância do Tribunal Penal Internacional como garantidor dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito brasileiro. 2012. Disponível em: <https://repositorio.uff.br/jspui/handle/uff/5054>. Acesso em: 02 abr. 2021.

BIATO, Marcel. “O Tribunal Penal Internacional e a Segurança Coletiva”. *Política Externa*, v. 10, n. 3, 2001/2002.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 3. reimpr. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOITEUX, Luciana. “Os princípios penais do Estatuto Penal Internacional à luz do Direito brasileiro”. In: *Direito Penal Internacional: Estrangeiro e Comparado*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 set.

2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. Do Tribunal Penal Internacional: competência para julgar genocídio, crimes de guerra, contra a humanidade e de agressão (EC nº 45/2005). Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 894, 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7712>. Acesso em: 02 abr. 2021.

CORTE PENAL INTERNACIONAL (CPI). Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Roma, 17 jul. 1998. Texto consolidado (versão informativa). Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/publications/core-legal-texts/rome-statute-international-criminal-court>. Acesso em: 27 ago. 2025.

CUNHA, Guilherme da. “As dimensões políticas e humanitárias da criação do Tribunal Penal Internacional”. Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”. Revista do CEJ, Brasília, n. 11, 2000.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, v. 16, n. 3, p. 877–896, set./dez. 2016. DOI: 10.17765/2176-9184.2016v16n3p877-896.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ANDRECIOLI, Sabrina Medina. Encarceramento em massa e precariedade das políticas públicas de promoção humana no sistema prisional brasileiro. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIX, v. 33, n. 3, p. 207–227, set./dez. 2024. DOI: 10.55839/2318-8650RevParRPv33n3pa207-227.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; MAGALHÃES, António Eduardo Baltar Malheiro. A eterna luta pela eficácia dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade conquistados na história, em defesa da dignidade humana. Revista de Constitucionalização do Direito Brasileiro – Reconto, v. 6, n. 2, p. 1–31, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revistareconto.com.br/index.php/reconto/issue/view/12>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GONZÁLEZ, Paulina Vega. “O papel das vítimas nos procedimentos perante o Tribunal Penal Internacional: seus direitos e as primeiras decisões do Tribunal”. SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, n. 5, 2006.

HEGARTHY, Angela; LEONARD, Siobhan. Direitos do Homem: uma agenda para o século XXI. Tradução: João C. S. Duarte. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: LTr, 2009.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 389 p. ISBN 8573874090.



LUKACHEWSKI JUNIOR, Wanderlei; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os tratados internacionais como mecanismo de proteção da vida e da dignidade humana: a questão das usinas nucleares. *Revista Direito Mackenzie*, v. 7, n. 2, p. 136–151, 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. xlii, 556 p. ISBN 9788502074132.